



Número: **0002781-21.2014.8.15.2003**

Classe: **USUCAPIÃO**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **09/04/2014**

Valor da causa: **R\$ 678,00**

Assuntos: **Usucapião Extraordinária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FABIO ANTONIO DOS ANJOS (AUTOR)			
ESPOLIO DE IRACI CAVALCANTI DE LIMA (REU)		RAFAEL GOMES CAJU (ADVOGADO) FRANCINEY JOSE LUCENA BEZERRA (ADVOGADO)	
FERNANDO SILVEIRA FALCONE (REU)			
KATIA PATRICIA DE LIMA BONATES (TERCEIRO INTERESSADO)		RAFAEL GOMES CAJU (ADVOGADO) FRANCINEY JOSE LUCENA BEZERRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44840 334	22/06/2021 14:18	Sentença	Sentença



1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0002781-21.2014.8.15.2003

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ASSUNTO(S): [Usucapião Ordinária]

AUTOR: FABIO ANTONIO DOS SANTOS

REU: ESPOLIO DE IRACI CAVALCANTI DE LIMA, FERNANDO SILVEIRA FALCONE

Advogados do(a) REU: RAFAEL GOMES CAJU - PB19945, FRANCINEY JOSE LUCENA BEZERRA - PB11656

SENTENÇA

Vistos.

FABIO ANTONIO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ingressou com a presente **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA**, objetivando adquirir a propriedade do imóvel descrito na exordial.



Juntou aos autos documentos de Id.13593446 - Pág. 06 a 31.

Contestação apresentada pela representante legal do espólio, Sra. Kátia Patrícia de Lima Bonates, no Id.13593464, pág. 01 a 05.

O Município de João Pessoa se manifestou no id. 13593464 - Pág. 36 e afirmou que não condições de aferir se o imóvel é de propriedade ou interesse do Município, uma vez que não possui número, apesar de o referido lote constar como cadastrado na PMJP em nome de Iraci Cavalcante de Lima.

Impugnação à contestação apresentada no id. 13593464 - Pág. 45-46.

O Estado da Paraíba se manifestou no id. 13593464 - Pág. 52 e afirmou que não possui interesse no feito.

A União se manifestou no id. 13593464 - Pág. 58 e informou que não possui interesse no feito.

Termo de audiência de instrução e julgamento no id. 25004520 - Pág. 2, onde foi ouvida a representante legal do espólio, Sra. Kátia Patrícia de Lima Bonates, CPF: 855.080.804-06, única herdeira, que reconheceu de forma expressa o direito do autor a usucapir o bem objeto desta ação.

Petição de emenda à inicial pela parte autora no id. 25204003 - Pág. 1, com RETIFICAÇÃO DO NOME DE FABIO ANTONIO DOS SANTOS para FABIO ANTONIO DOS ANJOS e a ALTERAÇÃO DA USUCAPIÃO URBANA para USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO.

Parecer do Ministério Público no Id.32094404, pugnano pela procedência do pedido inicial.

Assim me vieram os autos conclusos com anotação de sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A questão é de fácil deslinde.

Cuidam os autos de pedido de aquisição de propriedade por usucapião com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, CC.

Art. 1238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Na usucapião extraordinária, o justo título e a boa-fé são presumidos, bastando ao autor provar que possui o imóvel há mais de dez anos sem oposição, nem interrupção para adquirir-lhe o domínio, tendo estabelecido no imóvel a sua moradia habitual.

No caso dos autos, há comprovação documental, por meio de comprovantes de residência, atestando que desde o ano de 1995 o autor já residia no imóvel. Tal fato, inclusive, foi reconhecido pela representante legal do espólio, Sra. Kátia Patrícia de Lima Bonates, em sua contestação Id.13593464, pág. 01 a 05, bem como pela sua oitiva em audiência de instrução, cujo teor passo a transcrever:

"...foi ouvida a representante legal do espólio, Sra. Kátia Patrícia de Lima Bonates, CPF: 855.080.804-06, única herdeira, que reconheceu de forma expressa o direito do autor a usucapir o bem objeto desta ação. Asseverou que era desejo de sua falecida mãe, senhora Iraci, que o autor fosse proprietário do imóvel, cuja posse lhe pertence desde o ano de 1969. Noticiou que a área foi objeto de desmembramento, desde o ano de 2014, tendo sido destacado o lote ocupado pelo autor, em seu favor. Assim, concorda com o pedido inicial, afirmando que o autor deve se responsabilizar pelo registro e escritura do imóvel junto ao cartório competente".



Não havendo oposição dos interessados citados, e das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município tenho por autorizado o deferimento da prescrição aquisitiva perquirida pela parte autora.

ISTO POSTO e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar o domínio do requerente FABIO ANTONIO DOS SANTOS sobre o imóvel descrito na exordial, sito à rua Pedro Camilo de Souza, s/n, Gramame, nesta capital, com registro no Cartório Carlos Ulisses sob número 34.399, livro 3-AP, fl. 61, autorizando-o a permanecer na posse do bem de raiz para o exercício do direito de propriedade plena, com a faculdade de uso, gozo e disposição sobre seu imóvel, SERVINDO ESTA SENTENÇA DE TÍTULO DE MATRÍCULA, OPORTUNAMENTE, NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA. Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC.

Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios, eis que não houve resistência pela parte promovida.

Retifique-se a autuação para constar o nome do autor FABIO ANTONIO DOS ANJOS e a ALTERAÇÃO DA USUCAPIÃO URBANA para USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Transitada em julgado esta, comunique-se ao Cartório competente, arquivando-se, ao final.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito

